



A

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual

ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, Casado, Produtor Rural, CPF: 744.376.586-04, residente e domiciliado na Rua Purus, nº 99, bairro Guarujá, Montes Claros / MG, Proprietário da denominada Fazenda Riacho dos Barreiros, localizada na zona rural do Município de Grão Mogol / MG, vem, respeitosamente, à presença de vossa Excelência, apresentar a sua defesa administrativa, em razão do Auto de Infração nº 016659/2016, de 06 de Abril de 2016, sob alegação de ter realizado Intervenção Ambiental / Supressão de Vegetação Nativa, suprimir vegetação nativa em área de Preservação Permanente e suprimir arvores esparsas em área comum, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Vem deste modo, requerer revisão do referido Auto de Infração e todas as suas cominações legais, aduzindo, para tanto, ao que segue:

50220000223/16

Abertura: 27/10/2016 11:15:51
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: NUFIS NORTE DE MINAS
Req. Int: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEG
Req. Ext: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Assunto: DEFESA ADM AI 16659/2016



1 – DO OBJETO DO RECURSO

O presente instrumento tem o objetivo de apresentar junto ao Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual Central Metropolitano – NUDEC CM, localizado à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, Belo Horizonte / MG, recurso administrativo com vistas a solicitar revisão e/ou cancelamento do Auto de Infração 016659/2016 e respectiva multa administrativa em desfavor do autuado, por ter realizado suposta intervenção ambiental e supressão de vegetação nativa, suprimir vegetação nativa em área de Preservação Permanente e suprimir arvores esparsas em área comum, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, na denominada Fazenda Riacho dos Barreiros, localizada na zona rural do município de Grão Mogol /MG, entretanto, conforme será exposto e argumentado, a intervenção realizada é caracterizada como “Limpeza de Área”, em conformidade com o que determina a Resolução conjunta SEMAD / IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

2 – DAS JUSTIFICATIVAS

A presente defesa tem o objetivo de fornecer subsídios e apresentar a caracterização e diagnóstico da área objeto de autuação, área esta, originalmente caracterizada como Cerrado, em estágio inicial de regeneração natural, sem rendimento de material lenhoso ou com rendimento bastante insipiente e, conseqüentemente, realizar o enquadramento da tipologia vegetacional como “limpeza de área”, em conformidade com o que determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905, de 12 de agosto de 2013, em área em estudo localizada na denominada Fazenda Riacho dos Barreiros, localizada no município de Grão Mogol / MG. Requer, ainda, revisão da decisão da aplicação do Auto de Infração e todas as suas cominações legais, aduzindo, para tanto, as justificativas apresentadas nesta defesa administrativa.



Juridicamente, a aplicação do Auto de Infração em desfavor do autuado não encontra o devido amparo legal e não reproduz o que determina a legislação ambiental vigente, em especial, o que preceitua a Resolução Conjunta SEMAD / IEF 1905, em seu Art. 19, que expressa claramente que são dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, a seguinte intervenção: III – Limpeza de Área.

Dessa forma, entendemos que a autuação imposta, tendo como embasamento legal a Lei de Crimes Ambientais – Decreto Federal 44.844/2008 feriu o que está em conformidade com a legislação ambiental vigente.

3 – DOS FATOS DO NOTIFICANTE /AUTUADO

No Auto de Infração nº 016659/2016, de 06 de Abril de 2016 (Documento anexo), o requerente foi autuado com as seguintes ocorrências:

Infração I – “Desmatar 54,24 (Cinquenta e Quatro hectares e vinte e Quatro ares) de vegetação nativa tipo campo cerrado em área comum sem a devida autorização do órgão ambiental competente”.

Em decorrência da notificação, a Polícia Ambiental lavrou multa simples no valor de **R\$ 77.674,30 (Setenta e Sete Mil e Seiscentos e Setenta e Quatro Reais e Trinta Centavos)**, estipulando uma redução de 30%, correspondente a **R\$ 23.302,29 (Vinte e Três Mil e Trezentos e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos)**, em conformidade ao que determina o Artigo 68, Inciso I, incidindo, assim, um valor total de **R\$ 54.372,01 (Cinquenta e Quatro Mil e Trezentos e Setenta e Dois Reais e Um Centavo)**, conforme consta no referido Auto de Infração.



Infração II – “Desmatar 0,76 há (setenta e seis ares) em APP (Área de Preservação Permanente) sem autorização especial expedido pelo órgão ambiental competente”.

Em decorrência da notificação, a Polícia Ambiental lavrou multa simples no valor de **R\$ 1.495,32 (Um Mil e Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Trinta e dois Centavos)**, estipulando um acréscimo de **R\$ 830,75 (Oitocentos e Trinta Reais e Setenta e Cinco Centavos)**, totalizando o valor de **R\$ 2.326,07 (Dois Mil e Trezentos e Vinte e Seis Reais e Sete Centavos)**, conforme consta no referido Auto de Infração.

Infração III – “Cortar 38 (Trinta e Oito) árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Em decorrência da notificação, a Polícia Ambiental lavrou multa simples no valor de **R\$ 3.156,66 (Três Mil e Cento e Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Seis Centavos)**, estipulando uma redução de 30%, correspondente a **R\$ 946,99 (Novecentos e Quarenta e Seis reais e Noventa e Nove Centavos)**, em conformidade ao que determina o Artigo 68, Inciso I, incidindo, assim, um valor total de **R\$ 2.209,67 (Dois Mil e Duzentos e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, conforme consta no referido Auto de Infração.

A aplicação da Multa pelo agente ambiental teve como embasamento legal o seguinte enquadramento:

Infração I – “Art. 86, Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código de infração 301, Inciso II, Alínea b, Lei 20.922/13,”.

Infração II – “Art. 86, Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código de infração 305, Inciso II, Lei 20.922/13,”.



Infração III – “Art. 86, Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código de infração 307, Lei 20.922/13.”.

No campo “Demais Penalidades / Recomendações / Observações)” do referido Auto de Infração, a autoridade ambiental assinalou:

Infração I

- “Multa lavrada com índice do ano de 2016”
- “Suspensa atividade de exploração na área autuada”.
- “Retirado material lenhoso do local de infração, sendo acrescido o valor à multa base conforme tabela base para cálculo de rendimento lenhoso”

Infração II

- “Suspenso atividade de exploração na área autuada”.
- “Retirado material lenhoso, por isso foi acrescido ao valor da multa base, conforme tabela de cálculo”.

Infração III

- “Material lenhoso apreendido encontra-se espalhado na área de autuação entre as coordenadas 516° 25' 15,9”W e 043° 06' 36,3” a 516° 25' 02,8”W e 043° 06' 36,8”, estimado 0,72 m3 madeira in natura”.

No campo referente às Atenuantes / Agravantes, a autoridade ambiental não assinalou nenhuma atenuante / agravante para a Infração II, assinalou atenuante para as infrações I e III, aplicando uma redução de 30% no valor da multa base, em conformidade ao que determina o Artigo 68, Inciso I, Decreto 44.844/2008.



4 – EMBASAMENTO LEGAL

A Resolução Conjunta SEMAD / IEF 1905 de 12 de agosto de 2013, Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece procedimentos que racionaliza a exploração florestal, para uso futuro do solo, procurando minimizar os impactos ao meio ambiente e, conseqüentemente, assegurando a utilização da biomassa explorada.

Conforme definição apresentada pela Resolução SEMAD / IEF 1905, em seu "Art 1º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso.

Ainda em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD / IEF 1905, em seu Art.1º, Inciso VIII, entende-se por Limpeza da área ou roçada, "prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Conforme determina a Resolução SEMAD / IEF, em seu Art. 19, são dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:



I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

IV - A construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa.

V - O aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel.

VI - A realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos.

VII - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

VIII - A instalação em áreas de preservação permanente de sistemas de dissipadores de energia para lançamento de água pluvial, adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

IX - A coleta de folhas, flores, frutos, sementes, partes de plantas, arbóreas ou não, e demais produtos não madeireiros, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, desde que cumpram as práticas descritas nos termos de referencia a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

X - A realização temporária de sondagem geotécnica e a caracterização do solo em áreas de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas.

XI - A recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas com a finalidade de promover a recuperação de APP, respeitadas as obrigações

anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

§ 1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e da roçada descritas no inciso III deste artigo deverá destinar-se a uso exclusivo na propriedade.

§ 2º Ressalvados os casos previstos nos incisos VII, VIII, X e XI, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal.

Portaria IEF Nº 2 de 12 de Janeiro de 2009 - Que cria o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em substituição a Autorização para Exploração florestal – APEF.

Lei Florestal do Estado de Minas Gerais nº 14.309 de 19 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844 de 25/06/2008 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Portaria N.º 191, de 16 de Setembro de 2005 - Dispõe sobre as normas de controle da intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais.

LEI Nº 12.651, De 25 De Maio De 2012., Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

5 – DESCRIÇÃO DAS ÁREAS CARACTERIZADAS COMO “LIMPEZA”

Conforme pode ser verificado “in loco”, onde não é constatado qualquer tipo de vestígio de supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, com um baixo rendimento de material lenhoso. A área objeto de autuação possuía

originalmente e caracterizava-se sumariamente pela presença de uma vegetação típica de Cerrado, em estágio inicial de regeneração natural, com presença de arbustos e arvoretas de pequeno porte e reduzido diâmetro, com predominância de espécies tipicamente pioneiras, com um baixo rendimento de material lenhoso, tratando-se, portanto, de uma área que apresentava um baixo rendimento de material lenhoso.

Ressalta-se que a vegetação presente na área possui rendimento lenhoso bastante insipiente, com volumetria inferior a 18 st/ha/ano, uma vez que são áreas já exploradas em um passado recente e onde era explorado pecuária de corte extensiva.

6 – PRELIMINARMENTE

A aplicação da penalidade, com erros, vícios na sua formatação e inexatidão de informações, conforme ficará comprovado no mérito, não encontra o devido amparo legal. Daí o autuado apresentar o seu recurso administrativo, devidamente instruído com a juntada de documentação, por não concordar com a autuação.

7 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Conforme determina a Lei Estadual 44.844 de 25 de Junho de 2008, em seu Art. 33 – “O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, **no prazo de vinte dias contados da notificação do Auto de Infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou calção.

Dessa forma, conforme se depreende do respectivo Auto de Infração, a data da autuação é de 06 de Abril de 2016, entretanto, o autuado apenas foi notificado e recebeu o Auto de Infração, via correios, através de carta com Aviso de Recebimento- AR, na data de 13 de Outubro de 2016, dessa forma, conforme preceitua a legislação vigente, o autuado tem um prazo de 20 dias para pagamento da multa ou a apresentação da defesa, contados da data da



notificação, prazo esse que prevalece até 01 de Novembro de 2016, Portanto dentro do prazo legal, tempestivamente, vem o autuado apresentar a sua defesa administrativa.

8 – DO VÍCIO FORMAL DA AUTUAÇÃO

Para aplicação da penalidade a autoridade ambiental fez enquadramento do ato infracional considerando o Código de Infração 301 para a **Infração I**, já tipificado neste recurso, entretanto, após análise pormenorizada do Auto de Infração e suas cominações, bem como vistoria técnica “in loco”, constatou-se que o código em questão não corresponde à realidade de campo, senão vejamos: A área objeto de autuação já sofreu intervenção ambiental no passado, encontrava-se em estágio inicial de regeneração natural, com presença de arbustos, arvoretas e alguns poucos indivíduos arbóreos remanescentes, distribuídos espaçadamente e originalmente apresentava um baixo rendimento de material lenhoso, ademais, trata-se de uma área que originalmente era utilizada para desenvolvimento da atividade de pecuária de corte extensiva. Desse modo, entendemos que a área objeto de autuação pode ser caracterizada como “Ocupação Antrópica Consolidada”, conforme prevê a legislação ambiental vigente.

Ainda com relação à Infração I, a autoridade ambiental descreve no campo “6” do Auto de Infração que a intervenção foi realizada em área de vegetação nativa do tipo campo cerrado, entretanto, pode-se constatar pelas evidências que a tipologia vegetacional que existia na área pode ser caracterizada como Cerrado Senso Stricto, em estágio inicial de regeneração natural, portanto, equivocou-se a autoridade autuante na medida em que fez uma caracterização e classificação da vegetação de forma errônea, o que, invalida a autuação por efeito de lei.

A autoridade, diz ainda no campo “6” que houve a retirada do material lenhoso do local da infração, fazendo incidir sobre o valor base da multa acréscimo correspondente, em conformidade com a tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetacional, entretanto, não



deixa claro qual foi o valor do acréscimo e, mesmo que tenha sido considerado para efeito de cálculo a tipologia campo cerrado, a autoridade incorre em erro, mesmo porque, a tipologia vegetacional da área é caracterizada como Cerrado Sensu Stricto, em estágio inicial de regeneração, não havendo, portanto, a geração de material lenhoso que possa justificar a autuação.

Conforme está descrito no Decreto Federal 44.844 de 25 de junho de 2008, em seu Art. 28, deverá ser aplicado sobre o valor base da multa, circunstâncias atenuantes, entretanto, como pode ser verificado no Auto de Infração, a autoridade ambiental não considerou nenhuma das atenuantes previstas em lei, para a Infração II, o que configura a não observância de um direito e um claro e convicto "erro", o que de certa forma invalida o Auto de Infração por efeito de lei.

A autoridade ambiental assinala que no local da infração III ficou apreendido material lenhoso que permaneceu espalhado na área objeto de autuação, entretanto, fica a dúvida de qual foi a metodologia utilizada pela autoridade para mensuração e estimativa de tal volumetria, tendo em vista que, segundo a própria autoridade, todo o material encontrava-se espalhada na referida área.

É de causar estranheza e perplexidade o fato da autoridade ambiental no seu exercício de cumprimento do que preceitua a legislação ambiental, não levar em consideração, nem tampouco buscar maiores informações sobre a área objeto de autuação, conhecer o seu histórico, nem tão pouco solicitar do autuado a apresentação de qualquer tipo de documentos e/ou estudos ou ouvir a sua versão sobre os fatos, o que denota, no mínimo, falta de preparo.

Por fim, percebe-se uma conduta extremamente contraditória, autoritária, insensível e arbitrária por parte da autoridade autuante, na medida em que não toma conhecimento da realidade dos fatos, não leva em consideração as argumentações e justificativas do autuado, ignora de forma intransigente todo e qualquer indício que pudesse comprovar o que argumenta o autuado e não procura conhecer o histórico do empreendimento.



9 – NO MÉRITO

Meritoriamente não pode prosperar o Auto de Infração diante da nulidade decorrente de sua imperfeição. Certamente será estudo de extinção o Auto em referência, diante da sabedoria peculiar dos especialistas na ciência ambiental que julgarão o recurso administrativo. Não pode uma Instituição da envergadura social e moral como o Instituto Estadual de Florestas – IEF, bem como o Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, dar guarida a uma ocorrência infracional com erros, vícios na sua formatação e inexatidão de informações, senão vejamos:

- a) – A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais nº 14.309 de 19 de Junho de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, em seu Art. 86, assim estabelece:

Art. 86 – “Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no anexo III deste Decreto”.

Ainda trás em seu § 1º - “As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”.

Ainda trás em seu § 2º - “Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG”.

Como bem diz a redação do Art. 86 do Decreto 44.844/2008, as penalidades existem para aqueles que concorram para a prática da infração ou para dela obter vantagens. Para tanto, não consideramos que a atividade de limpeza de pasto se caracterize como ato infracional, não merecendo, portanto, qualquer tipo de penalidade e/ou multa.



10 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração não expressa a verdade dos fatos, por isso é instrumento nulo de direito. O agente autuante é insensível com a situação do autuado. Moralmente não encontra guarida este Auto de Infração.

Com tantos erros, vícios e impropriedades do Auto de Infração evoca-se a aplicação da Súmula 473 do STF que enuncia: "Os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos".

O Prof. Roberto Rosas ("in" Comentários às Sumulas do STF, 2ª Ed. 1981. Ed. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a sumula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que "a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato". Herly Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (Ob. Citada, p. 177/178).

O Prof. Feijó Coimbra na sua Obra, Defesas Fiscais, cita o Acórdão nº117, de 01.12.75 – 1ª Câmara, que enuncia: "Nulo é ao auto de infração impreciso e falho, não revestido das formalidades legais previstas em lei". Ora. O Auto de Infração em questão é impreciso e falho, não expressa a verdade dos fatos, por isso é nulo de direito.

8 – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, respeitosamente, requer de Vossa Excelência, se digne de receber o presente recurso administrativo, apreciar as justificativas e argumentações contidas na presente defesa.

Requer a **Perícia Técnica** por profissional habilitado ou equipe de técnicos, pertencentes ao quadro de servidores desta conceituada instituição, para comprovar o que se argumenta nesta defesa administrativa.

Requer a desinterdição da área autuada para que o proprietário possa implantar as atividades, uma vez que a referida área já se encontra toda preparada para plantio.

Requer ainda que o **Auto de Infração seja reavaliado** e decretado a sua nulidade, com a isenção do pagamento da multa imposta ou redução drástica da mesma, com a revogação do embargo das atividades e, finalmente, o arquivamento do mesmo, para que produza seus devidos e legais efeitos, por ser de direito e imperativo de lei.

Termos em que,

P. Deferimento

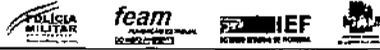
Montes Claros, 25 de Outubro de 2016

Adilson Roberto Ribeiro dos Santos
ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 016659/2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de Boletim de Ocorrência nº 6.196/180 de 06/04/16

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Fazenda Natcho das Boninas

Data: 06/04/2016 Hora: 15:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Adilson Roberto Ribeiro dos Santos

Data Nascimento: 29/06/1969 Nome da Mãe: Alda Ribeiro dos Santos

CPF: 744 326 586-04 Outros: RG SP 20991363

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua Purus Nº / km: 99 Complemento: -

Bairro/Logradouro: Guacuja Município: Mondinhos Claros

CEP: 39400-00 Cx Postal: - Fone: () - E-mail: -



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Desmatar 54,24ha (Cinquenta e quatro hectares e vinte e quatro ares) de vegetação nativa. Tipo campo cerrado em área comum sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: 16° 24' 43,9" S Longitude: 043° 06' 27,4" W
Planas: UTM: FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
86	III	301	II	b	4484/08	20924/16	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
01	63	I	f	30%					

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Parte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	77.674,30	23.302,29	54.372,01
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$					
Valor total das multas:					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Multa aplicada com índice do ano 2016.
Suspeita atividade de exploração na área autuada.
Refusado mensurando lenha do local de infração sendo acrescido o valor a multa base conforme tabela base para cálculo de rendimento lenha.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA PUDOC, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Agostinho dos Anjos n. 455, Bairro Guacuja, Mondinhos Claros CEP 39400-040 Fone (38) 3224 7504

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Gabriel Rodrigues de Rocha 125050-5
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
Adilson Roberto Ribeiro dos Santos

Local: Fazenda Neco dos Bonreios Dia: 06 Mês: Abril Ano: 2016 Hora: 15:00

1. Descrição Infração: Desmatou 0,76 ha (setenta e seis ares) em APP (Área de preservação permanente) sem autorização especial expedida pelo órgão ambiental competente - 5

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 16 Min 24 Seg 43,0 Longitude: Grau 043 Min 06 Seg 39,9 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo III Código 305 Inciso II - Decreto/ano 4484/08 Lei/ano 2022/13 Resolução DN Port. Nº



4. Atenuantes/Agravantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parágr. Inciso Alínea Redução; Agravantes: Nº Artigo/Parágr. Inciso Alínea

5. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
02	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1.495,32	830,25	2.326,07
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$:					

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: Suspensão temporária de exploração na área onde se realizou a atividade madeireira, por isso foi acrescida ao valor da multa base, conforme Tabela de cálculo.

8. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição Infração: Cordon 38 (fivida e oife) árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão ambiental competente.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 16 Min 25 Seg 15,9 Longitude: Grau 043 Min 06 Seg 36,3 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo III Código 309 Inciso - - Decreto/ano 4484/08 Lei/ano 2022/13 Resolução DN Port. Nº Órgão

12. Atenuantes/Agravantes:

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
01	68	I	f	30%					

13. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
03	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	3.156,66	946,99	2.209,67
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 58.907,85 (Cinquenta e oito mil novecentos e sete ares e setenta e cinco centavos)					

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: Medida madeireira apreendida em madeira e serragem na área de preservação em área de coordenadas S16°25'15,9" W 043°06'36,2" a S16°25'02,8" W 043°06'36,8", estimando 0,72 m³ madeira in natura.

16. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas: 01 Servidor (Nome legível) MASP: 125050-5 Assinatura do servidor: 02 Autuado/Representante Autuado: (Nome legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: Adilson Roberto Ribeiro dos Santos



CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CNPJ 06.981.180/0001-16
 Insz. Estadual 082.322136-0987
 Av. Barrocoana, 1206 - 17ª Andar - Ala A1
 Santa Agostinha, CEP 30.180-131
 Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
 Série: U1 NF: 001531208
 Controle:
 01.033/R4SC00BA609/0101



Emissão: 09/06/2016 Impressão: 09/06/2016 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela
 Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 000114527.70 - SEF/MG Lei nº 10.436 de abril de 2002

ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
 R PURUS 99 CS

Nº DO CLIENTE: 7004720736

Nº da Instalação: 3004137177 Subclasse: Residencial Convênio Classe: Residencial Monofásico

GUARUJA
 MONTES CLAROS - MG
 CEP: 39404-226
 MÊDIOR Nº: ABA977023951

Datas de Leitura		Data de Apresentação	Referente a:
Antec. (ma)	Atual (ma)	Próx. (ma)	
09/05	09/06	08/07	09/06
			JUN/2016

Informações Técnicas				
Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	36388	36698	1	310

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	310	0,81244752	251,84

ENCARGOS/COBRANÇAS		Valor R\$
Descrição		
Contrib.Custelo Ilum. Pública		35,08
TARIFAS APLICADAS(Sem Impostos)		
Energia Elétrica kWh	0,51874774	

CPF: 744.376.586-04

RESERVADO AO FISCO

0F7D.1D3A.9B5A.8872.4351.4C8C.4CAA.3D0F

Base de Cálculo (R\$):	ICMS Aliquota:	Valor (R\$):	PASEP	COFINS
251,84	30	75,55	R\$ 2,77	R\$ 12,71

Informações de Faturamento			VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Parcela	Valor - R\$	%	05/08/2016	R\$ 286,90
Energia	77,52	30,78		
Distribuição	46,98	18,65		
Transmissão	8,93	2,75		
Encargos Setoriais	29,38	11,87		
Tributação	91,03	36,15		
Total	251,84	100,00		

Indicadores de Qualidade de Fornecimento				
Montes Claros 2 Mês 04/2016		Valores Permitidos		
Aparado Mensal	Mensal	Trimestral	Anual	
DIC 0,00	4,59	9,19	18,38	
FGC 0,00	3,11	6,22	12,45	
DMIC 0,00	2,52	---	---	
DICM 0,00	12,22	0	---	

Tensão Nominal: 220/127 V Min: 207/116 V Max: 231/133 V
 Valor Escargo de Uso do Sistema Distribuição: R\$ 61,7

Histórico do Consumo				REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES	
Mês/Año	Consumo kWh	Média kWh/dia	Data de Faturamento		
MAI/2016	330	10,31	32		
ABR/2016	302	10,06	30		
MAR/2016	270	10,00	27		
FEV/16	309	9,85	32		
JAN/16	310	10,00	31		
DEZ/2015	330	11,37	29		
NOV/2015	375	11,36	33		
OUT/2015	309	10,65	29		
SET/2015	296	9,93	30		
AGO/2015	323	9,78	33		
JUL/2015	242	8,34	29		
JUN/2015	245	7,90	31		

Informações Gerais
 Reajuste Tarifário: percentual médio de 3,78%, conforme Resolução nº 2.076 de 24/5/2016.
 ICMS aplicado conforme Lei nº 21.781/15.
 Nota fiscal de 04/2016 quitada em 06/06/2016.
 MAI/2016 Band. Verde - JUN/2016 Band. Verde
 Considerar nota fiscal quitada após débito em sua c/c.
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
 Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

CODIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO: 000041371774
 Febre, coceira, dor de cabeça e outros sintomas.
 Pode ser dengue, chikungunya ou zika.
 Beba muita água e vá a uma unidade do SUS.

UNIDADE DE LEITURA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
06205043	06/08/2016	R\$ 286,90
CONTA CONTRATO		
000041371774		

DÉBITO AUTOMÁTICO REFERENTE A JUN/2016 Nº DA INSTALAÇÃO 3004137177

8362000002-T 86900138000-3 42474895011-2 00041371774-5



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / OUTROS TÍTULOS: 20991363 SSP SP

CPF: 744.376.586-04 DATA NASCIMENTO: 05/06/1969

RUANO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ALDA RIBEIRO DOS SANTOS

REGIÃO: NOROCCIDENTAL COLUNA: AB

Nº REGISTRO: 00471794507 VALIDADE: 09/05/2018 1ª HABILITAÇÃO: 23/12/1998

ASSINATURA DO PORTADOR: Adilson Roberto Ribeiro dos Santos

LOCAL: MONTES CLAROS, MG DATA EMISSÃO: 10/05/2016

33828019120 MG430744420

745582182